



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720709/2022-55
ACÓRDÃO	3101-004.446 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2018, 2019

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTA CORRENTE.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA. LAVRATURA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O art. 10 do Decreto 70.235/1972 preleciona que o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. O local de verificação da falta não significa o local de ocorrência do fato gerador da obrigação, tampouco a localidade em que a infração foi praticada, mas sim onde ela foi constatada pelo agente fiscal. Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Laura Baptista Borges e Luciana Ferreira Braga, que davam parcial provimento.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-043.285, proferido pela 18ª Turma da DRJ08 na sessão de 23 de maio de 2024, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração para cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) apurados nos anos-calendário de 2018 e 2019, composto de principal, multa de ofício de 75% e juros de mora.

Segundo a autoridade fiscal, houve operações de conta corrente entre a Recorrente e suas partes relacionadas, sem a incidência da tributação do IOF sobre tais operações de empréstimo.

Com efeito, a autoridade fiscal ainda atribuiu a responsabilidade tributária aos acionistas pessoas físicas.

Sobreveio decisão de primeira instância, julgando procedente em parte a impugnação para excluir apenas a responsabilidade dos sócios administradores.

Irresignada, a Recorrente alega, em preliminar, a nulidade do lançamento, tendo em vista que não foi lavrado no local da falta, e erro de premissa na identificação da base de cálculo e da data do fato gerador e a decadência

No mérito, defende que as operações são comerciais (compra, venda e bonificações). Cita entendimento do CARF sobre a impossibilidade de tributação pelo IOF nas operações de conta corrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Das preliminares

De nulidade do lançamento

Alega-se nulidade do lançamento em razão de o ato administrativo ter sido realizado em local diverso do estipulado em lei, isto é, fora do domicílio tributário do sujeito passivo.

O procedimento fiscal foi realizado pela autoridade fiscal da RFB na unidade da DRF/Uberlândia/MG, conforme consta no Auto de Infração.

Ao contrário do que sugere a recorrente, o local de verificação da falta não significa o local de ocorrência do fato gerador da obrigação, tampouco a localidade em que a infração foi praticada, mas sim onde ela foi constatada pelo agente fiscal. Isto é, a verificação da ilegalidade pode ocorrer dentro da própria repartição, sendo aplicável ao caso a Súmula CARF nº 6:

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Rejeita-se essa preliminar de nulidade.

De erro na identificação da base de cálculo. De erro da data do fato gerador

A Recorrente sustenta que a autoridade fiscal busca apurar eventuais fatos geradores que ocorreram em 2018/2019, no entanto, incluiu o saldo inicial que consta no exercício de 2018, que, a rigor, é fechamento/saldo de 2017.

Explica que há evidente erro na identificação da data do fato gerador, no que tange aos lançamentos contábeis que constam na “conta – 12010200016 – empréstimo a receber Rodolfo”, cujo supostos empréstimos teriam ocorrido em 26/11/2013 e 31/12/2013, como se tais operações tivessem ocorrido em 2018/2019.

Sem razão à Recorrente.

Consta no Relatório Fiscal que a base de cálculo do IOF, para as operações de crédito rotativo com características de conta corrente, foi o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, conforme estipula a alínea *a* do inciso I do artigo 7º do Decreto nº 6.306/2007.

Senão, vejamos o que consignou a autoridade fiscal:

*Tendo em vista o relato acima, verificamos a figura do CONTA CORRENTE resultante da consolidação das contas mencionadas a seguir, constatamos **operações de crédito rotativo com características de conta corrente** onde ocorrem concessões de empréstimos e amortizações continuamente, não havendo valor e prazos fixos previamente definidos. Deste modo, a **base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, sendo o imposto no caso de PJ calculado a alíquota de 0,0041% e no caso de PF calculado a alíquota de 0,0082%, sendo devido em ambos os casos adicional de 0,38% aplicado sobre o acréscimo do saldo devedor.***

(...)

6 – INFRAÇÃO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IOF SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

6.1 - GRUPO I

A análise da escrituração contábil associada às evidências apresentadas nos títulos 4.1.1 revela a existência de CONTA CORRENTE entre DAHANA e cada uma das PARTES RELACIONADAS.

*A movimentação de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas, sem prazos e valores determinados, realizados por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da formalização de contrato, **cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês quando não houver valor prefixado, sendo o IOF calculado a alíquota de 0,0041%.***

Leia-se o artigo 7º do Decreto nº 6.306/2007:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1o, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a

base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

Assim, não resta configurado erro na identificação da base de cálculo ou da data do fato gerador. Rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

Da decadência

Argumenta-se ainda a decadência parcial do lançamento de ofício sob a assertiva de que o levantamento das operações controladas na rubrica contábil “12010200016 – Empréstimo a Receber - Rodolfo” manteve, de forma indevida, valores oriundos de operações provenientes de 26/11/2013 e 31/12/2013, evidenciando o transcurso do prazo de cinco anos para constituição de ofício do crédito tributário, ainda que observado o prazo definido no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

A questão foi adequadamente examinada no acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, por comungar integralmente do entendimento exarado pelo ilustre julgador *a quo*. Transcrevo, portanto, o trecho pertinente:

A legislação de referência estabelece que as operações de crédito sobre as quais não se define o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a apuração da base impositiva é complexiva, pois, decorrente da soma de saldos devedores diários, apurados ao final de cada mês, ou seja, a soma das disponibilidades nos dias deste mês, independentemente da data inaugural conter ou não um saldo proveniente de período antecedente.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência no CARF:

Acórdão 9303-016.181 – CSRF/3ª TURMA. Sessão de 10 de outubro de 2024:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados; isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes. (Acórdão nº 9303-010.088).

INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTA CORRENTE.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Acórdão nº 9303-009.960 – CSRF/3ª Turma. Sessão de 21 de janeiro de 2020:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 07/01/2010 a 31/12/2012

OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados; isto não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS, COM PREVISÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras (art. 13 da Lei nº 9.779/99). Nesta hipótese, enquadram-se as operações de conta corrente entre empresas ligadas com a previsão de concessão de crédito.

Acórdão 9303-008.712 – CSRF/3ª Turma. Sessão de 12 de junho de 2019:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2008, 2009

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

Diante do exposto, os saldos devedores dos anos 2018 e 2019 representam uma nova disponibilização do crédito concedido, ainda que concedido em período anterior.

Considerando que a Recorrente tomou ciência do lançamento de ofício em 16/12/2022, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela decadência. Nos termos do

art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial para a constituição dos créditos relativos aos saldos devedores diários apurados em janeiro de 2018 teve início apenas em 1º de janeiro de 2019. Desse modo, verifica-se que o lançamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido.

Do mérito

A questão em discussão é saber se os valores em dinheiro disponibilizados pela Recorrente para as pessoas jurídicas e as pessoas físicas vinculadas ou ligadas (partes relacionadas), mesmo que sob a contabilização de conta corrente, correspondem ao fato gerador de IOF.

Para a autoridade fiscal, quando do grupo I, a Recorrente escriturava as operações no ativo não circulante, como *créditos a longo prazo*, e no passivo não circulante, como *empréstimos* ou *mútuo*. E quando do grupo II, escriturava as operações de mútuo somente na conta do ativo não circulante para os registros a débito e a crédito, mas sempre registrando *contrato de mútuo* ou *empréstimo a receber*.

Para a Recorrente, a própria Fiscalização, nas páginas 50/52 do Termo de Verificação Fiscal, consigna que há operações de compra e venda e com bonificações entre a Parte Recorrente e as demais empresas, que teriam sido transferidas/lançadas nas contas “créditos de longo prazo” e “empréstimo”, mas diante da forma de pagamento pactuado entre as empresas, entende que seria fato gerador do IOF.

Defende que o IOF incide sobre operações de créditos concedidos, por jurídicas não financeiras, somente quando tenham por objeto recursos em dinheiro, ou seja, automaticamente deve excluir todas as outras operações, como compra, venda e com bonificações.

Decido.

O CTN definiu os fatos geradores e os contribuintes do IOF, nos seus artigos 63 e 66, nos seguintes termos:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

É nesse contexto que o art. 13 da Lei nº 9.779/1999, com fundamento nos arts. 63, I, e 66 do Código Tributário Nacional, estabeleceu a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros celebrados entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, aplicando-se, para tanto, as mesmas normas previstas para as operações de financiamento e empréstimo realizadas por instituições financeiras, *verbis*:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

O que decorre da leitura dos dispositivos supracitados é que as operações de crédito celebradas por pessoas jurídicas, sejam instituições financeiras ou não, subsomem-se ao fato gerador insculpido no inciso I do artigo 63 do CTN.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (DJ 26/09/2003) — Tema 104, reconheceu a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de mútuo celebradas entre instituições não financeiras, inclusive aquelas realizadas entre pessoa física e pessoa jurídica que não ostente a qualidade de instituição financeira.

Na ocasião, a Corte Suprema fixou a seguinte tese: *É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.*

Dessa forma, verifica-se que não existe óbice à cobrança de IOF das pessoas jurídicas não financeiras, seja de mútuo ou qualquer outra operação de crédito, cujo objetivo seja a disponibilização de recursos em contrato de conta corrente.

No caso concreto, constatou-se que as operações de mútuo foram devidamente registradas na contabilidade da Recorrente, porém sem a correspondente incidência do IOF devido.

Quando do grupo I, a Recorrente escriturava as operações no ativo não circulante (ANC), como *créditos a longo prazo*, e no passivo não circulante (PNC), como *empréstimos* ou *mútuo*. E quando do grupo II, escriturava as operações de mútuo somente na conta do ativo não circulante para os registros a débito e a crédito, mas sempre registrando *contrato de mútuo* ou *empréstimo a receber*.

As nomenclaturas adotadas pela própria Recorrente nas contas analíticas do Ativo Não Circulante — Créditos a Longo Prazo ou Empréstimos a Receber — e do Passivo Não Circulante — Contrato de Mútuo/Empréstimos —, nas quais são efetuados os registros contábeis das operações, já evidenciam que os lançamentos refletem operações com características típicas de crédito entre pessoas jurídicas ligadas.

Ademais, a Recorrente não apresentou qualquer elemento probatório capaz de infirmar a veracidade dos registros contábeis efetuados, notadamente no sentido de demonstrar que tais lançamentos não correspondem a operações de mútuo ou de crédito. Ao contrário, os registros constantes dos autos denotam aportes financeiros sucessivos, cuja dinâmica caracteriza, de forma inequívoca, a existência de operações de crédito.

De igual modo, ainda que se admitisse, em tese, a alegação de que tais movimentações configurariam simples operações de conta-corrente, utilizadas para pagamento de despesas, quitação de obrigações ou adiantamentos comerciais, observa-se que a Recorrente igualmente não colacionou aos autos qualquer documentação que desse suporte a essa tese defensiva.

Ausente prova idônea em sentido contrário, prevalece a presunção de legitimidade dos registros contábeis apresentados e a conclusão fiscal acerca da natureza creditícia das operações

Esse mesmo entendimento tem sido prevalecente na CSRF do CARF, conforme denotam as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2014

DISPONIBILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA

A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão 9303-015.128, j. 13 de maio de 2024, Relator Gilson Macedo Rosenburg Filho)

IOF. MÚTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão nº 9303-010.184, CSRF / 3ª Turma, relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, sessão de 12 de fevereiro de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 07/01/2010 a 31/12/2012

OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados; isto não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

OPERAÇÕES DE CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS LIGADAS, COM PREVISÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras (art. 13 da Lei nº 9.779/99). Nesta hipótese, enquadram-se as operações de conta corrente entre empresas ligadas com a previsão de concessão de crédito.

(Acórdão nº 9303-006.960 – CSRF / 3ª Turma. Sessão de 21/01/2020. Presidente em Exercício e Relator Rodrigo da Costa Pôssas)

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão 9303-005.583, CSRF / 3ª Turma, relatoria do Conselheiro Andrada Canuto Natal, sessão de 13 de agosto de 2019)

Por fim, destaco — e adiro ao entendimento firmado pela instância de origem — a improcedência da alegação referente ao suposto cancelamento de valores computados no saldo inicial das contas analisadas, os quais decorreriam de operações de compra e venda de mercadorias, dação em pagamento e bonificações de fornecedores entre sociedades ligadas.

A decisão de primeira instância examinou adequadamente a matéria e concluiu, com acerto, pela ausência de comprovação idônea capaz de afastar a natureza creditícia dos lançamentos efetuados.

Transcrevo, portanto, o trecho pertinente para fins de reforço argumentativo:

Não merece razão o contribuinte, pois, primeiramente, os fatos contábeis estão estritamente relacionados com contratos guarda-chuvas concernente à abertura de crédito intragrupo (sistema de conta corrente) de vigência ininterrupta e, portanto, não liquidados e controlados em rubricas contábeis destinadas à escrituração de negócios jurídicos (alongamento de vencimento de curto para longo prazo equiparado à concessão de prazo) ou transferência de recursos avençados informalmente entre partes relacionadas

e meios de pagamento ou de troca alternativos (dação em pagamento ou bonificações de fornecedores), ou seja, dentro de uma perspectiva de financiamento de capital de giro de empresas participantes do mesmo grupo econômico de fato.

A melhor compreensão do capital de giro exige a observância das informações contidas nas demonstrações contábeis da entidade, especialmente, o Balanço Patrimonial na medida em que apresenta uma estrutura de investimentos e financiamentos realizados pela pessoa jurídica subdividido em três grupos: Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido, sendo que, os dois primeiros são classificados em circulantes e não circulantes.

Os ativos que serão convertidos em caixa ou equivalentes de caixa no prazo de um ano, a partir da data do início do balanço são considerados circulantes ou de curto prazo. Da mesma maneira, no passivo circulante são registradas todas as dívidas e obrigações de curto prazo, que deverão ser pagas nos próximos doze 12 meses, após a data de início do balanço. Os ativos e passivos que serão realizados em caixa ou equivalentes de caixa após 360 dias da data inicial do balanço são considerados de longo prazo (não circulante).

As operações mercantis realizadas entre as empresas do grupo que, em um primeiro momento, possuem uma conotação de curto prazo (circulante), subsequentemente passam por reclassificação informal para a posição de não circulante com previsibilidade de realização em prazo superior a 12 (doze) meses do encerramento do balanço (longo prazo).

Sob esse aspecto, a autoridade lançadora acautelou-se com descrição dos eventos adstritos às operações mercantis (clientes e fornecedores) e, ulteriormente, a mudança de enquadramento contábil ante a transferência de valores das contas do circulante (curto prazo) para longo prazo (não circulante), em face da concessão de crédito decorrente do alongamento do prazo de pagamento das relações obrigacionais precedentes.

Evidenciou-se uma prática continuada e atípica de concessão de crédito intragrupo com uma ampliação temporal de liquidação das obrigações inaugurais, convertendo-se, tacitamente, as transações originárias de curto prazo em negócios jurídicos distintos de longo prazo com a instituição de um modelo de crédito escritural anotado exclusivamente nas escriturações contábeis do impugnante e das demais empresas do mesmo grupo econômico de fato.

A habitualidade das convenções informais entre pessoas ligadas assemelhou-se à geração interna de títulos de crédito escriturais de natureza quirografária e totalmente desatendidos da observância do princípio da cartularidade. As demais figuras encontradas participaram como métodos alternativos de amortização da dívida reclassificada de curto para longo prazo dentro da suposta lógica de acerto de contas estabelecida para geração de um ambiente impróprio de obtenção de vantagens competitivas e de blindagem à incidência tributária do tributo objeto da autuação fiscal.

Notadamente, o método de financiamento interno do capital de giro vincula-se ao cenário de fragmentação de atividades e segregação de fontes produtoras com arrimo em estrutura de exploração de capital dentro de uma ótica de gestão alinhada com o interesse no grupo econômico.

Entretanto, a ordem jurídica não admite que convenções particulares empregadas na busca da eficiência na gestão de fluxo de caixa das empresas ligadas para alcance de uma alavancagem operacional sob a ótica do planejamento estratégico do conglomerado econômico seja utilizada como mecanismo de obstrução e alcance da norma de incidência

tributária e caracterização do sujeito passivo da obrigação tributária, consoante disciplina o art. 123 do Código Tributário Nacional.

Diante disso, no caso concreto não se deve confundir os eventos considerados na operação de conta corrente equiparados à operações mercantis entre empresas do mesmo grupo econômico, pois as evidências e fatos derivados aos contratos-guarda sem valor e vencimento definido e controlados em saldo de contas contábeis da empresa fiscalizada referem-se a financiamento de capital giro intragrupo.

Desse modo, fica evidenciado pelos elementos constantes nos autos que as movimentações registradas a débito nas contas contábeis em comento tiveram uma função tipicamente financiadora das pessoas jurídicas ligadas, caracterizando-se, por isso, como operações correspondentes a mútuo sujeitas a incidência do IOF.

Do dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego